



Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos
Gerência Geral de Estrutura e Operação dos Produtos

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 31 /2003

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representado pelo senhor doutor João Luis Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, doravante denominada ANS, e por outra **UNIMED COSTA VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, CNPJ n.º 36.540.979/0001-38, com sede na Rua Ismael Cavalcante, 354 - Centro, na cidade de Itaguaí -RJ, neste ato representada, por seu Representante Legal, Sr. ANTÔNIO DANIEL MOURA GENOVEZ, portador da Cédula de Identidade n.º 52.32767-3, expedida pela CRM/RJ, conforme documento acostado (CADOP), acostado às fls. 65 do Processo Administrativo n.º **33902.037973/2001-89**, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS;

considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656 /98 e sua regulamentação;

considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor;

considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- I. cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- II. promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste TERMO;
- III. dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias,
- IV. apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das partes, e



- V. encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo n.º 33902.037973/2001-89 ficará suspenso durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Pela inexecução de cada item deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC n.º 57 /2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2003.

Antônio Daniel Moura Genovez
Representante legal da Unimed Costa Verde
Cooperativa de Trabalho Médico

João Luis Barroca de Andréa
Diretor de Normas de Habilitação dos Produtos
ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar

**Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos
Gerência Geral de Estrutura e Operação dos Produtos**

ANEXO I

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta N.º 31/2003

Razão Social: UNIMED COSTA VERDE COOP. DE TRAB. MÉDICO
CNPJ: 36540979/0001-38

Amostra analisada do produto registrado:

403.839/99.8	403.840/99.1	403.841/99.0	403.842/99.8	403.843/99.6
403.844/99.4	705.163/99.8	705.164/99.6	705.165/99.4	705.166/99.2
705.167/99.1	705.168/99.9	420.360/99.1	420.364/99.0	420.365/99.8
420.366/99.6	420.371/99.2	420.372/99.1	420.373/99.9	420.374/99.7

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 1º	Resolução Consu nº 10 RDC 67/2001 RDC 81/2001 Art. 12 III da Lei 9656/98
Art. 2º	Art. 16 X da Lei 9656/98
Art. 4º	Art. 1º II da Consu nº 4/98
Art. 6º - VIII	Art. 14 da Lei 9656/98
Art. 6º XIII	Art. 2º II da Consu nº 2/98
Art. 6º XLI	Resolução Consu nº 10/98 RDC 67/2001 RDC 81/2001
Art. 6º XXVIII	Art. 14 da Lei 9656/98
Art. 9º § 2º	Art. 2º II da Resolução Consu nº 2/98
Art. 10	Art. 16 X
Art. 11	Art. 14 da lei 9656/98
Art. 24	Art. 7º Resolução Consu nº 2/98

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 25 I alínea a e b	Art. 12 da Lei 9656/98
Art. 26	Art. 13 II § único da Lei 9656/98
Art. 27	Art. 13 II § único da Lei 9656/98
Art. 30 § único	RDC nº 28/2000
Art. 32	Resolução Consu nº 10/98 RDC 67/2001 RDC 81/2001
Art. 34	Art. 12 da Lei 9656/98
Art. 35	Art. 35 C da Lei 9656/98 Art. 7º da Resolução Consu nº 13/98
Art. 36 IV e V	Art. 12 II da Lei 9656/98
Art. 39	Resolução Consu nº 2/98
Art. 40	Art. 2º § 1º IV da Resolução Consu nº 12/98
Art. 41	Art. 3º Resolução Consu nº 11/98
Art. 42 § 2º	Art. 3º Resolução Consu nº 11/98
Art. 45	Art. 2º VI Resolução Consu nº 8/98
Art. 47	Art. 13 § único II da Lei 9656/98
Art. 49	Art. 2º VI Resolução Consu nº 8/98
Art. 54 – II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV	Art. Art. 10 da Lei 9656/98 Resolução Consu nº 10/98
Art. 55 – I, V	Art. 12 V da Lei 9656/98
Art. 56	RDC nº 28/2000
Art. 57 § 7º	Art. 7º da Resolução Consu nº 2
Art. 62	Art. 13 § único II da Lei 9656/98
Art. 63	RDC Nº 28/2000

Cláusula / Item	Fundamentação Artigo da Lei e ou Resolução
Art. 65	Art. 4º da Lei 9656/98
Art. 66 e 68	Art. 16 IV da Lei 9656/98
Art. 70	Art. 15 da Lei 9656/98
Art. 71	Art. 13 § único II da Lei 9656/98
Art. 72	Art. 13 § único II da Lei 9656/98
Art. 73	Art. 51 IV do CDC
Art. 79	Art. 17 § 1º da Lei 9656/98
Art. 83	Art. 51 - IV do CDC